

INTERESSADA - MARIA CECÍLIA PASCHOAL DE CARVALHO

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 525/75, CSG, Aprov. em 13/02/75, Comunicado ao
Pleno em 19/02/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Maria Cecília Paschoal de Carvalho, filha de Aluísio Pereira de Carvalho e de Neyde Paschoal de Carvalho, Cédula de Identidade de RG nº 7.898.511, nascida aos 07 de abril de 1956, em Campinas, SP, residente e domiciliada em São João da Boa Vista, SP, na Rua General Osório nº 119, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior a nível de conclusão do primeiro semestre da terceira série do segundo grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) Após a conclusão do curso primário, com quatro séries, fez o curso ginásial, com quatro séries, no Instituto Estadual de Educação "Cel. Cristiano Osório de Oliveira", em São João da Boa Vista, SP;

b) em continuação, a primeira e a segunda séries do curso colegial, no mesmo estabelecimento, em São João da Boa Vista;

c) a seguir, continuou os seus estudos, durante um semestre, na "King High School", nos Estados Unidos da América, na cidade de Tampa Flórida;

d) retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos no Instituto de Educação Cel. "Cristiano Osório de Oliveira", (terceira série do segundo grau - (Área de Artes), em São João da Boa Vista, SP.

2. APRECIÇÃO - O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo esta instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência, dos estudos realizados em escola de país estrangeiro, por Maria Cecília Paschoal de Carvalho, a nível de conclusão do primeiro semestre da terceira série do segundo grau, podendo convalidar-se a sua matrícula na terceira série do segundo grau, no segundo semestre do ano letivo de 1974, bem como todos os atos escolares decorrentes, incluindo-se as adaptações julgadas necessárias pelo estabelecimento.

Para fins de avaliação do aproveitamento escolar, computar-se-ão as notas ou menções somente do segundo semestre e, para verificação de assiduidade, a frequência durante o mesmo período.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Borges dos Santos Júnior, José Augusto Dias e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no
exercício da Presidência